

## FUNÇÃO DO ESTADO FRENTE À PROTEÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES

Fellipe Oliveira ULIAM<sup>1</sup>  
Cláudio José Palma SANCHEZ<sup>2</sup>

**RESUMO:** A intenção de realizar o presente estudo sobre a profissionalização do jovem é de esclarecer, entre outras questões, a perspectiva de futuro dos adolescentes que estão completando o ensino fundamental. Objetivando a análise e a profissionalização do adolescente como uma obrigação do estado, bem como os princípios da educação nacional, tais como o pleno desenvolvimento do educando, o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Enfocar a qualificação do adolescente para o trabalho é provar o espírito das Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial a faixa etária da adolescência, transformando o estudo no melhor meio de valorização do jovem em sua formação, adequando à realidade da vida no ambiente do educando.

**Palavras-Chave:** Direito. Profissionalização. Adolescente. Legislação Brasileira. Estatuto da Criança e do Adolescente. Aprendizagem.

### 1 INTRODUÇÃO

O trabalho é um valor, se o homem tem o direito baseado em normas e princípios, direitos esses abordados no estudo do presente artigo como sendo um direito subjetivo público ao trabalho, verificando-se que se faz necessário todo um processo educacional, a fim de preparar os jovens adolescentes para o exercício de um direito; que de muitas formas são cobrados em uma sociedade realmente democrática.

A preparação profissional deve se basear dentro de um processo educacional, que implica em educar para o trabalho sendo dessa forma um direito e dever da sociedade.

Nesse trabalho abordou-se o papel do Estado frente à proteção e profissionalização do adolescente, mas sempre levando em consideração um papel

---

<sup>1</sup> Aluno discente do 7º termo C do curso de Direito, das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, e-mail: Fellipe\_Uliam@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor orientador, docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, e-mail: palma@unitoledo.br.

que se mostra tema central do núcleo de estudo; o qual seja o trabalho educativo do jovem.

Analisou-se que a educação não pode ser vista como um mero instrumento para fins de competitividade, mas deve conduzir o educando na direção da formação de seres humanos completos, críticos e participativos, para que possamos caminhar na direção da construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Objetivou-se a cidadania, onde se debateu no presente trabalho de maneira geral as questões de como está sendo tratado à profissionalização do adolescente pela atual legislação Brasileira, e em um segundo momento abordou-se aspectos de funcionamento do instituto de aprendizagem e leis diretrizes.

Ao final foi feito um breve comentário do tema apresentado, chegando-se assim a conclusões objetivas.

## **2 A QUESTÃO DA PROFISSIONALIZAÇÃO FRENTE A ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

O Brasil se caracteriza atualmente por ser um dos países com as mais avançadas legislações de proteção ao trabalho da criança e do adolescente, apresenta algumas propostas inovadoras introduzidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com atenção para as políticas públicas podemos notar a questão da profissionalização e da proteção no trabalho conforme se observado no art. 69 do referido estatuto:

ART. 69 - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. (lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990).

Refletindo-se sobre a questão da profissionalização do adolescente e a proteção ao trabalho como um direito definido, se torna importante entender que a formação profissional e a proteção no trabalho do jovem estão no centro de uma atual crise brasileira, exigindo a discussão do direito à cidadania dos jovens

trabalhadores, articulando-se em questões de liberdade política e autonomia dos movimentos sociais, no eixo das políticas públicas, tendo uma função básica no processo de inclusão e exclusão dos bens e de serviços prestados pelo Estado, bem como as instituições governamentais.

Na letra do artigo 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos chama a atenção à questão de assistência pública, que se faz necessária frente à profissionalização e a proteção do Estatuto da Juventude, dessa forma alterando e reordenando as práticas institucionais a partir de outra política pública que o Estado tem obrigação de proporcionar, o assistencialismo frente à Constituição Federal.

Significa dessa forma que a estruturação em níveis seja ela: Federal, estadual e municipal deve haver propostas que contemplem a estruturação do vínculo com o conformismo, possibilitando a recriação de uma nova identidade do jovem, que até certo tempo atrás se encontrava sufocada e anulada pelas desigualdades, proporcionando dessa forma o resgate do trabalho pela vida e dignidade, sendo utilizados principalmente os direitos já consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil; sendo eles os direitos à educação, ao lazer e a satisfação das necessidades básicas de todo ser humano.

Faz-se necessário englobar em uma proposta de articulação entre formas de se expressar, de produzir e de organizar socialmente, considerando que a necessidade mais concreta está sempre vinculada ao trabalho para não se tornar dessa forma uma atividade alienante.

Analisando a operacionalização de aspectos que subsidie o artigo 96 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**Art. 96.** Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias. (lei 8.069/90).

Torna-se claro a intenção do legislador no sentido de respeito à condição peculiar de desenvolvimento do jovem e a capacitação adequada no mercado de trabalho entendendo que a funcionalidade da proposta que se defende por nós deve consistir no proveito de experiência do jovem durante o processo educativo, enriquecendo através do intercâmbio, além de considerar o conhecimento adquiridos em comunidade; pois o processo educativo deve ser sempre admitido respeitando a identidade cultural.

Com relação ao aspecto de profissionalizar, somam-se outros valores que se sobrepõem ao mundo da educação pelo trabalho. Numa primeira instância, os programas respondem com alternativas de bolsa de auxílio e incentivo à condição do aprendiz e do trabalhador, sendo dessa maneira, forma de suplementação de possíveis rendas que este auferiria em um emprego.

Um ponto a considerar-se é a defasagem escolar; devendo dessa forma complementar as propostas de escolaridade básica, servindo de motivação para o retorno do jovem a rede de ensino.

É do interesse de que o processo educativo entre outras coisas deve assegurar a familiarização com a disciplina, organizando o trabalho. Com isso, o jovem não se torna um objeto, mas sim um colaborador, uma vez que participa da construção das normas, além de planejamento de eventos, com visitas às empresas, aos sindicatos e promovendo dessa maneira as atividades culturais.

Como escopo do tema discutido, tem-se uma ideia de que no ao aspecto da proteção em um ambiente de trabalho, entende-se que, na medida em que o exercício da cidadania for praticado e vivenciado por intermédio do processo educativo, o mesmo se desenvolverá em uma relação de trabalho, indivíduo e sociedade, viam programas de natureza incentivando a produção e a emancipação do jovem; dessa forma tendo uma defesa dos direitos no campo do trabalho que estará de maneira limpa garantida aos jovens.

## **2.1 Amparos Legislativos ao Tema**

Na Constituição da República federativa do Brasil, dispõe e se revela de maneira impar o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar aos adolescentes, de forma prioritária, o direito à profissionalização e em especial proteção ao trabalho como se denota no artigo que a seguir transcreve-se de nossa carta magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, Constituição Federal de 1988). (grifo meu).

Como se percebe no título do capítulo, onde se inserem as normas sobre trabalho do adolescente, não se têm dúvidas sobre a ênfase dada pelo Estatuto, referente à profissionalização e especial proteção ao trabalho; porque sem ela a educação se torna imperfeita e como conseqüência o jovem adolescente não terá um lugar onde possa se qualificar para ser inserido no mercado de trabalho brasileiro.

No que se mostra a respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, devemos analisar o artigo do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente); abaixo transcrito:

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:  
I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;  
II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;  
III - horário especial para o exercício das atividades. (Lei 8069/90 | Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990).

Indiscutivelmente, é melhor a formação polivalente que propicie maior versatilidade e apoio para passar do exercício de um ofício para outro evoluindo gradativamente alcançando o meio profissional, inclusive em épocas de crise e desemprego.

Deve-se além de todo o amparo legal fazer uma análise referente ao tema e dessa forma se obtém a conclusão de que qualquer implantação de um programa de profissionalização deve ser precedida de um estudo sobre as condições de mercado, para que dessa forma possa absorver a mão-de-obra qualificada que dele deve sair, com a profissionalização do jovem adolescente.

Apesar disso; há casos em que não é feito; é o que na prática ocorre com certa freqüência, o jovem adolescente profissionalizado se vê de forma obrigatória e contingente obrigado a emigrar para outras regiões e cidades, dessa maneira contribui para o crescimento e conseqüente “inchaço” de grandes centros urbanos, onde a obtenção de sucesso e as condições de vida são insatisfatórias, e

cada vez pior para esses jovens, que muitas vezes vão trabalhar de forma a promover promiscuidade.

### **3 PONTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À PROFISSIONALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE**

Uma grande controvérsia se instalou nos meios doutrinários com aplicabilidade inclusive em meios jurisprudenciais, a respeito da obrigatoriedade ou faculdade de cumprimento de quota legal de contratação de aprendizes pelos órgãos de administração pública direta e autarquia funcional; com base nos artigos 428 e seguintes da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), além do decreto nº. 5.598/2005.

De acordo com algumas correntes doutrinárias sobre a contratação profissionalizante pela administração pública direta, nos revela o pensamento de Amauri Mascaro Nascimento (2008, p.1014), assegurando que a proteção aos menores, é um ato inicial ao direito do trabalho, pois foi a primeira disposição completa que correspondia a ideia Contemporânea do direito do trabalho.

Devemos profissionalizar, pois a possibilidade dos mesmos recorrerem às drogas, à prostituição infantil, ao tráfico, ao roubo, à marginalidade, como meios de ganho de vida, em um mundo que há um constante desemprego, devemos dessa forma tirar os jovens de 14 a 24 anos de ruas e darmos a possibilidade e a chance de emprego digno, com o mundo do trabalho, e com os outros órgãos do estado.

#### **3.1 Correntes Doutrinárias à Profissionalização**

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, lei nº. 8.069/1990 é um dos principais mecanismos de proteção legal do jovem trabalhador, onde menciona em seus diversos artigos, que o adolescente tem direito à profissionalização e a proteção ao trabalho, como se observa em seu artigo 69 do referido Estatuto da Criança e do Adolescente; mas existem ainda autores que

entendem pela faculdade na contratação de aprendizes pela via da administração autárquica, pública direta e funcional, defendem a ideia de inexistência de lei específica para isso e pelo fato da lei 8.112/1990, no artigo 5º inciso V, revela a investidura para cargo público da união, sendo necessário para tanto ter 18 anos completos além do fato do decreto nº. 5.598/2005 remete o assunto à normalização própria, que não existe de fato.

Encontramos em pesquisa evidências que tais argumentos não se sustentam, devido ao fato de que na CLT, não se aplica aos funcionários públicos da união, dos municípios e muito menos do Estado, segundo artigo 7º, alínea “c”, da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho); como outro argumento para a não sustentação podemos encontrar também que a contratação de aprendizes pela via da administração pública, funcional e de autarquia, deve preservar o princípio do concurso público ou processo seletivo (como observamos no artigo 37, inciso II e §2º da Constituição Federal de 1988).

Sendo apresentadas as modalidades:

1) Contratação por meio do artigo 37, inciso IX, da referida carta Magna, por constituir contratação de interesse público, pois dessa forma socorre jovens em situações de risco social, devendo ser feita tal contratação em prazo de até dois anos, através de forma temporária por meio de concurso público, sobre o regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho); como visto em decisão de ADIM nº. 2.135, em 2 de agosto de 2007, que através de um pedido de liminar veio a alterar o artigo 39 da Constituição Federal de 1998, não impedindo dessa forma a contratação de celetistas, através da suspensão de emenda constitucional nº. 19/1998, operando de forma ex-nunc, mantendo a legislação infraconstitucional.

2) A segunda modalidade de contratação indireta de aprendizes, através de convênios com as famosas instituições do sistema “S”, (SENAI, SESCOOP, SENAC); dentre outras, cujo objetivo social seja a profissionalização de jovens adolescentes, que possam ministrar recursos de aprendizagem. Tais instituições contatam os jovens, com anotações gerais na CTPS, observando que as funções de nível técnico, de diretoria, nível superior ou de confiança, são excluídas do cálculo da cota legal de aprendizagem, e as micro e pequenas empresas; com faturamento de até 2,4 milhões por ano.

Segundo doutrinador, Sergio Pinto Martins (2009, p. 129) nos ensina:

Há dúvidas se as regras de aprendizagem precisam ser observadas na administração pública. Em princípio, a CLT não estabelece normas diferenciadas para a Administração Pública direta, para as autarquias e fundações públicas diretas, para que as autarquias e fundações públicas como ocorrem no parágrafo único do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, e no decreto nº. 779/1969. Logo, a CLT deveria ser observada por essas entidades. Os incisos do artigo 37 da Constituição federal trazem exigências para concurso público na administração pública, como cargos de confiança para a contratação de cargos por tempo determinado, entretanto nada menciona como exceção a hipótese de contratação de aprendizes.

Como se domina em nossos livros acadêmicos de direito podemos com certeza nesse caso utilizar-se da expressão, “onde o legislador não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo”. Como é sabido onde o texto legal não proíbe na verdade ele autoriza, já que os aspectos restritivos ou limitativos devem vir expressos e consignados.

A lei já existe de maneira de forma genérica, cabendo aos entes da administração pública, criar normas específicas uma vez que são os legitimados para tanto, uma vez que nada obsta a contratação de aprendizes, de forma indireta através de entidades conveniadas.

Segundo Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (2008, p. 1001).

Seria de todo conveniente, contudo, autorizar-se a contratação de aprendizes também pela Administração direta, mediante processo seletivo. As leis números 8. 745/1993, 9.848/199 e 10667/2003 regulam a contratação de servidores temporários, sem mencionar os aprendizes, nada impediria a inserção dessa hipótese nos permissivos legais. Há, na verdade um clamor constitucional para que ocorra tal contratação de servidores temporários, sem mencionarmos os aprendizes. Como se denota e visto no artigo 227 da Constituição Federal, exorta à ação conjunta do Estado, da família e da sociedade de forma absoluta prioritária, já o artigo 37 inciso IX autoriza a contratação temporária, quando a natureza do serviço assim o justifique e quando haja excepcional interesse público, como se observa também o contrato de aprendizagem é necessário de prazo determinado. Ademais, o Estado deveria servir de exemplo em todas as suas instâncias, uma vez que a lei impõe cota às empresas.

A propósito do Ministério do trabalho e Emprego<sup>3</sup> divulgou, em quatro de abril de 2008, em seu site de artigo: “Lei do aprendiz: uma oportunidade de entrada no mercado de trabalho”, no qual se deduz que:

Cadastro Nacional de aprendizagem, criado no final de 2007, já está disponível na paginada internet. Assim, o Ministério poderá acompanhar os cursos oferecidos aos jovens e ampliar a inserção e permanência deles no mercado Brasília. [...] Contrato – Os aprendizes têm direito ao salário mínimo/hora, salvo condição mais favorável fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho (artigo 428, § 23, da Consolidação das Leis do Trabalho), devendo também ser computadas as horas destinadas às aulas teóricas. O aprendiz receberá vale-transporte para o deslocamento da residência, para a atividade teóricas e práticas e sua jornada de trabalho será de duas horas diárias, incluindo as destinadas ao curso. Os aprendizes que já tenham concluído o Ensino Fundamental trabalham 8 horas diárias, no máximo incluindo horas de aprendizado. Nos dois casos, a compensação e a prorrogação da jornada são proibidas. Quem pode contratar – Os estabelecimentos de médio e pequeno porte são obrigados a contratar aprendizes, inclusive os órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional. Às micro e pequenas empresas- as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a educação profissional. As empresas que tenham ambientes e/ou funções consideradas perigosas, insalubre penosas devem priorizar a administração e admissão de jovens dos 18 aos 24 anos incompletos.

Devemos levar em consideração que o estado na sociedade democrática de direito, em todos os níveis postam como um grande empregador responsável pela contratação da força de trabalho disponível, possibilitando a criação de inúmeras vagas para os jovens e adolescentes na modalidade de aprendizagem.

### **3.2 Pontos Favoráveis à Profissionalização dos Jovens Adolescentes**

Para a corrente que se posiciona no sentido de que a contratação de aprendizes pela administração pública funcional, direta e autárquica, deva ser facultativa, considerando a inexistência de normas infraconstitucionais específicas e

---

<sup>3</sup> <http://portal.mte.gov.br/portal-mte/> (Acesso em 04 de maio de 2011)- Site na Internet do Ministério do trabalho e Emprego

o fato de que “estabelecimento” do setor privado não se caduca com a configuração dos órgãos públicos, podemos ver que tal entendimento se torna superado como observamos:

Em face de que o Direito à profissionalização do aprendiz encarta-se como direito humano fundamental (artigo 1º da Constituição Federal de 1988), devendo a interpretação ser ampliativa e nunca será restritiva.

A necessidade de norma infraconstitucional poderá ser superada através da celebração de TAC – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, através do quais os órgãos da administração pública criarão leis específicas, contemplando a aprendizagem pelos órgãos públicos autárquicos e fundacionais, principalmente aos jovens em situação de risco social de 14 a 18 anos.

Os estabelecimentos no sentido de comércio podem ser seguramente equiparados de maneira analógica a órgãos do Estado, que dessa maneira enquadraria todas as funções do setor privado ou de órgãos e departamentos (administrativos), que necessitam de formação profissional para daí formarem o preenchimento das cotas de aprendizagem.

Dessa forma os princípios constitucionais, entre os quais predomina o da função social da empresa e do empregador entre outros como os da moralidade e igualdade, propiciam o desenvolvimento da nação, através da profissionalização dos jovens adolescentes.

#### **4 NORMAS REFERENTES AO CONTRATO DA APRENDIZAGEM**

O artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece:

Artigo 428. Contrato de aprendizagem é um contrato especial, ajustado por escrito com prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. §1º a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do

aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (parágrafo acrescentado pela lei nº. 10.097, de 19.12.2000, DOU 20.12.200).

Por outro lado o artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho estatui:

Artigo 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados à empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacional de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Conforme decreto nº. 5.598/2005, que regula a contratação de aprendizes, assim menciona em seus artigos 9º e 10, abaixo transcritos; da obrigatoriedade da contratação de aprendizes:

Art.9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. § 1º No calculo da porcentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

Como se denota de entendimento dominante por doutrinadores da área, entende-se por estabelecimento, os complexos de bens organizados para o exercício de alguma atividade econômica, ou social do empregador que se submete para efeitos legais as regras da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Embora fortes indícios do art. 16, parágrafo único, Do decreto nº5. 598/2005 disponha sobre a contratação de aprendizes, por meio de autarquia

funcional e por órgãos da administração pública, se faz necessário a análise teleológica dos artigos 23, inciso X, 24, inciso XV, 205, 214 e 227 da Constituição Federal de 1988, como dispõem na letra da lei os artigos transcritos abaixo:

Art. 23. É competência comum da união, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios: [...] X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis [...] art.24 Compete à união, aos Estados e ao Distrito federal legislar concorrentemente sobre: XV-proteção à infância e à juventude; [...] art.205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [...]

,Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

[...]

IV - formação para o trabalho;

[...]

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº. 65), § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Conforme se observa o entendimento feito à luz das análises dos artigos mencionados, os artigos 205, 204 e 227 da Carta Magna constituem normas de eficácia plena, e não programáticas, assim dessa forma independem regulamentação para que se aplique o direito; sendo dessa maneira uma

interpretação que tem como fundamento interpretar a norma em si. Através dos artigos 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990), seria o suficiente para exigir da administração pública direta autárquica e funcional, o cumprimento obrigatório da cota legal, entre 5 a 15 por cento dos empregados aprendizes, que se transforma em formação profissional.

## 5 CONCLUSÃO

Com base no exposto, considera-se a interpretação sistemática e teleológica dos artigos de lei, bem como o princípio da hermenêutica constitucional, levando-se em conta os princípios do Estado democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, da força normativa, podemos concluir que sobre a obrigação da administração pública direta funcional e autárquica promover a profissionalização do jovem adolescente através dos seus órgãos estabelecidos, devem-se obrigatoriamente do mesmo modo as empresas privadas, contratar aprendizes para o cumprimento da cota legal, excetuada as hipóteses legais.

Leva-se em consideração que o Estado em todos os seus níveis, se posta como um grande empregador, segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) o encarregado por cerca de 25% de todo o trabalho disponível, podemos dessa forma imaginar o qual importante seria esse órgão (Estado) na criação de vagas na modalidade de aprendizagem que poderiam ser criadas para os jovens e adolescentes, torna-se claro e confirmando mais uma vez o qual grande é a importância de competência do Estado, para que objetive não só a paz social, mas sim engajando seus filhos cidadãos a profissionalização que amanhã serão o futuro dessa nação.

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição Federal 1988. **Constituição Federal 1988**. 4. ed. São Paulo: LEX, 2010. 165 p. (Coleção de bolso 2010 ) ISBN 978-85-7721-065-7

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB - SC, 2007. 310 p.

DAL-ROSSO, Sadi; RESENDE, Mara Lúcia S. **Comerás o pão com o suor do teu rosto: as condições de emprego do menor trabalhador**. Brasília: Thesaurus, c1986. 114 p.

DIMENSTEIN, Gilberto. **Aprendiz do futuro: cidadania hoje e amanhã**. 9. ed. São Paulo: Ática, 2000. 95p.

ESTATUTO da criança e do adolescente: **planilha para operacionalização**. São Paulo: Centro de Estudos do Crescimento e do Desenvolvimento do Ser Humano, 1992. 2v.

MORAE, ANTONIO CARLOS FLORES DE. **Trabalho do Adolescente: Proteção e Profissionalização** – São Paulo: Del Rey, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **A educação e o trabalho do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2004-2005. 151 p.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003. 166 p.

OLIVEIRA, Oris de **Trabalho e profissionalização de adolescente** – São Paulo: Ltr, 2009.

PEREZ, Viviane Matos González. **Regulação do Trabalho do Adolescente - Uma Abordagem A Partir Dos Direitos Fundamentais** – São Paulo: Juruá, 2009.

JOSVIAK, Mariane e BLEY, Regina Bergamaschi. **Ser aprendiz! Aprendizagem profissional e políticas públicas** Subtítulo: aspectos jurídicos, teóricos e práticos - São Paulo: LTR, Edição: - 2009, ABRIL.

VADE Mecum. 9. ed., **atual. e ampl.** São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-08953-2